SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000064-80.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Aline Fabiana da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO PAN S/A em face de ALINE FABIANA DA SILVA sob o fundamento de que a requerida deixou de pagar as prestações vencidas desde 4 de maio de 2016, referentes à cédula de crédito bancário firmado entre as partes, no qual ofereceu em garantia o veículo Fiat Mille Fire Economy, placas ATP-8321, ano/modelo 2011. Afirma que, esgotados todos os meios para que a requerida cumprisse o pactuado, não lhe restou outra medida senão a propositura da ação com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Pleiteia medida liminar de busca e apreensão e ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da propriedade e posse exclusiva do referido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/20.

Deferida e cumprida a liminar (fls. 30 e 75).

A requerida ofereceu resposta às fls. 34/72 sustentando, em essência, prejudicialidade de ação revisional de contrato e ilegalidade das cláusulas contratuais, acrescentando que a purgação da mora é admitida quando estipulada cláusula resolutiva expressa. Pugna pela extinção da ação sem julgamento do mérito, em decorrência de ausência de interesse processual, ou pela improcedência.

Em réplica, manifestou-se o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116/131).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Indefiro AJG à requerida, que assumiu prestação mensal de financiamento de R\$ 546,04 e constituiu advogado, circunstâncias absolutamente incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência financeira.

O feito comporta julgamento imediato, por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prejudicialidade desta ação, pois o fato de a requerida ter proposto ação revisional de contrato não descaracteriza a sua mora, de acordo com o teor da Súmula 380 do E. STJ, que dispõe que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Além disso, a propositura de ação revisional também não impede que o autor ajuíze ação de busca e apreensão.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 926314/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma - Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).

De ser rejeitada, também, a alegação de falta de comprovação da mora, uma vez que acompanham a inicial os documentos comprobatórios de fls. 18/20.

No mais, o pedido merece ser julgado procedente, já que o descumprimento foi reconhecido pela requerida, que admitiu não ter honrando o seu compromisso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA